

**OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 167 /2023**

Rio Branco - AC, 28 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Complementação ao OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 160/2023**

**Referência: Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023 – CMRB**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em complementação ao expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 160/2023, **referente ao Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023**, ementa: Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”, vimos encaminhar **Portaria PREVIC Nº 933, de 14 de outubro de 2022, que aprovar o convênio de adesão celebrado entre o Município de Rio Branco – AC e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL**, para conhecimento e apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa do PLC supracitado.

  
**Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho**  
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 28.03.2023

Hora: 10:09

Recebido: Raimundo Neném  
Ass. Protocolo e Expediente

**Protocolo Eletrônico**

Nº 105

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/10/2022 | Edição: 199 | Seção: 1 | Página: 267

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento



## PORTARIA PREVIC Nº 933, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006376/2022-98, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo eletrônico pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 5 de outubro de 2022 (licenciamento automático), o convênio de adesão celebrado entre o Município de Rio Branco - AC, CNPJ nº 04.034.583/0001-22, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, CNPB nº 2021.0030-19, e o BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00.544.659/0001-09, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

**GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº227/2023

Rio Branco, 28 de março de 2023.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: **Complementação ao OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 160/2023.**

Referência: **Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2023 - CMRB**

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e demais providências cabíveis o **OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 167/2023**, que é uma complementação ao OFÍCIO/ASSEJUR/GAPRE/Nº 160/2023.

Atenciosamente,

  
**Ver. RAIMUNDO NENÉM**  
Presidente - CMRB

*Recebido 28/03/23  
Lorena  
30: 29 m*



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## CERTIDÃO

Certifico que aos dias 28 de março de 2023 juntei aos autos o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/nº 167/2023, em complementação ao OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N.º160/2023.

Rio Branco, 28 de março de 2023.

  
**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 04/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF.

Rio Branco, 28 de março de 2023.

**Vereador Rutênio Sá**  
**Presidente da CCJRF**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### **PARECER Nº 11/2023/CCJRF**

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** aprecia o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2023.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador Rutênio Sá

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2023, de iniciativa do Prefeito, que “Dispõe sobre Regulamentação da opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados a outras regras previdenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências”.

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 160/2023, texto **substitutivo** do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 14/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000266, cópia do ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 154/2023, OF/GAB/CMRB/Nº 218/2023 com a admissibilidade da proposição, ofício/ASSEJUR/GABPRE/Nº 154/2023 (original), mensagem governamental n. 14/2023, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000266 e despacho da DILEGIS encaminhando os autos a esta Procuradoria.

A mensagem governamental informou que a matéria objeto do projeto tem previsão na Lei Complementar n. 116/2021, facultando aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma regulada por lei específica.

É o necessário a relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

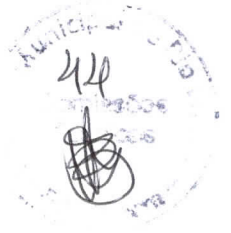
Inicialmente compete esclarecer que o presente parecer considerará a versão substitutiva de fls. 03/06.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de interesse preponderante para os municípios de Rio Branco, sendo da competência dessa Casa Legislativa sua deliberação, conforme art. 23, VI, da Lei Orgânica.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do seu conteúdo, a proposição regulamenta a opção de migração para o Regime de Previdência Complementar do Município, nos termos do art. 40, § 16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar n. 116/2021:

**Constituição Federal. Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

**Lei Complementar n. 116/2021. Art. 5º** Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. Exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

O art. 1º do projeto estabelece as hipóteses em que é autorizada a migração para o RPC, mediante prévia e expressa opção.

O § 1º dispõe que a autorização se aplica aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e membros de todos os Poderes, da Administração Pública Direta e Indireta.

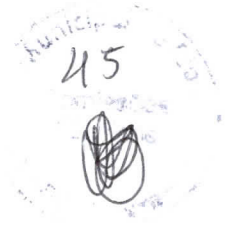
Neste ponto, vale transcrever o art. 3º da Lei Complementar n. 116/2021:

**Art. 3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos **servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações**, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do Município de Rio Branco ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Analisando os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 116/2021, percebe-se que o RPC se aplica **apenas aos servidores ocupantes de cargos efetivos**, não abrangendo os membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, que são agentes políticos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (arts. 38, V, e 40, § 13, da Constituição Federal).

Assim, recomenda-se que, no art. 1º, § 1º, seja suprimida a expressão "**e membros**".

O art. 2º do projeto trata do prazo para a manifestação do servidor no sentido de aderir ao RPC.

Vale pontuar que a redação proposta para o art. 2º, I, inviabiliza a adesão dos segurados que ingressaram antes do RPC, pois o prazo de 180 dias a partir da publicação da LC 116/2021 já teria escoado em **13/04/2022**.

Tal disposição retira desses servidores o direito de opção ao RPC e contraria os arts. 5º e 6º da LC 116/2021. Acrescente-se que, na data de publicação da referida Lei Complementar, não houve o oferecimento de adesão a plano de benefícios em entidade fechada de previdência complementar, que sequer havia sido contratada pelo Município.

Por essa razão, recomendamos a alteração do art. 2º, I, substituindo a expressão "**da data de publicação da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021**" por "**da data de publicação desta Lei Complementar**".

No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Geral do Município (fl. 14):

2. Quanto à redação do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei, sugerimos a exclusão da referência a "**membros de todos os poderes**", considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal não existem membros de Poderes, como acontece no caso da União.

3. Quanto ao inciso 1º do art. 2º do Projeto de Lei, alertamos para a correção de sua redação para que passe a constar: "**§ 1º Para a hipótese do inciso 1º do art. 1º, data da publicação desta Lei Complementar**", do contrário o prazo já teria se esgotado.

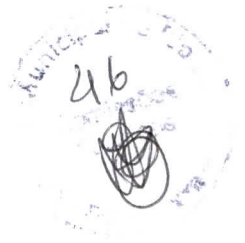
O art. 4º proíbe que o Município de Rio Branco faça aposte em entidade de previdência complementar diversa daquela prevista no convênio de adesão vigente do qual seja signatário.

O art. 5º estabelece que a adesão ao RPC não gerará direito a compensação, indenização, benefício especial, restituição de contribuição previdenciária, transferência de recursos ou contrapartida de qualquer espécie.

O art. 6º do projeto dispõe sobre as atribuições do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) e o art. 8º confere ao Chefe do Poder Executivo



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



a competência para regulamentar os procedimentos necessários à implementação do regime de previdência complementar, observada a legislação vigente e ouvido o CAPC.

## 2.5. Técnica legislativa

Para adequação do projeto às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

- a) Observância das regras de técnica legislativa previstas no art. 15, I, II, VI, VII, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017.
- b) No art. 2º, *caput* e incisos I, II e III, do projeto, substituir "artigo" por "art."
- c) Corrigir a formatação do art. 6º, incisos II e XV, do projeto.

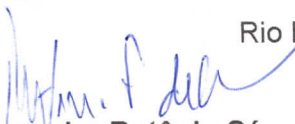
## 3 – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 04/2023, nos termos do substitutivo de fls. 03/06 com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

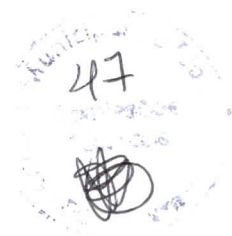
Rio Branco, 28 de março de 2023.

  
**Vereador Rutênio Sá**  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



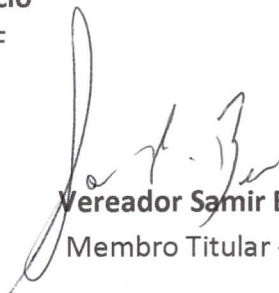
### ATA DE REUNIÃO, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Ata da 2ª reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, da 3ª Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura.

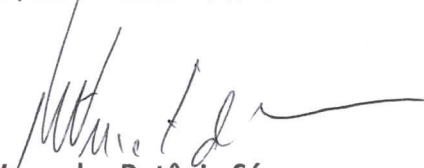
Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de 2023, às **10h25min**, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: **Hildegard Pascoal, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº4/2023**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre regulamentação da opção de migração para o regime de previdência complementar do Município de Rio Branco por servidores ora vinculados e outras regras providenciárias, nos termos do art. 40, §16, da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, e dá outras providências; após discussão do parecer, a votação do mesmo se confirmou pela **aprovação unânime nos termos do texto substitutivo, com as emendas sugeridas**; votaram os membros da CCJRF, os vereadores: Hildegard Pascoal, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, Rutênio Sá e Samir Bestene. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10h30min. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos membros da CCJRF presentes:

**Vereador Hildegard Pascoal**  
Membro Suplente – CCJRF

  
**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – CCJRF

  
**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador João Marcos Luz**  
Membro Titular - CCJRF

  
**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

248

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2023 foi aprovado por unanimidade com as emendas sugeridas, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, nos termos do texto substitutivo com as emendas sugeridas. É a verdade que certifico.

Rio Branco, 29 de março de 2023.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 054/2023

---

## DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 04/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 29 de março de 2023.

**Ytamarés Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas  
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa